ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1^a. Câmara de Julgamento

Resolução N. 324/2006

Sessão: 48ª sessão do dia 18 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0619/2005. **Auto de Infração N:** 1/200414678.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comdias Comercial Dias de

Produtos Hospitalares Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: Falta de escrituração no livro Registro de Entradas. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, incabível a cobrança do imposto ICMS. Infringido artigo 262 do Decreto nº. 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/1996. Decisão por unanimidade.

1.Relatório

Ao ser procedido fiscalização na firma acima identificada, as autoridades fazendárias detectaram falta de escrituração, no livro Registro de Entradas e na escrita contábil, de notas fiscais pertinentes a aquisições realizadas nos messes – janeiro a março, maio, julho, setembro, dezembro – exercício de 2002.

Infringidos o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96.

Nas Informações Complementares, às fls.03, consta o valor do credito tributário especificado mês a mês, às fls.04, os autuantes ratificam o feito fiscal e explicam:

"No presente Auto de Infração, estamos cobrando o Credito Tributário devido referente ao não lançamento de notas fiscais de entradas no livro Fiscal Registro de Entradas de Mercadorias nº.3, fugindo aos registros fiscais e contábeis as Notas Fiscais que foram relacionadas no Relatório em anexo denominado de 'Notas Fiscais de Entradas não Escrituradas' e anexamos fotocópias de todas as Notas Fiscais."

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls.28 a 35, alegando:

- Nulidade, uma vez a emissão das notas fiscais constando o destaque do imposto ICMS, e o recolhimento do imposto ICMS mediante o regime de recolhimento normal;
- Inconstitucionalidade da multa por caráter de confisco, pois representa 100%:
- Por fim, requer improcedência.

O feito foi julgado parcial procedente em 1ª instância.

As fls.48 a 54, a autuada apresenta defesa, que em síntese requer a improcedência do feito fiscal.

As fls.62 e 63 a consultoria tributaria emite parecer favorável a decisão de 1ª instância.

Em síntese, é o relatório.

2. Voto do Relator

Apesar da autuada argüir que inexiste infração, não consta nos autos nenhum documento capaz de alterar o curso do processo.

Quanto à nulidade também argüida pela autuada, não existe no processo administrativo instaurado contra a recorrente, nenhuma irregularidade que possa ser enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 53 do Decreto nº. 25.469/97.

O fato do contribuinte não receber copia da decisão singular não enseja em nulidade. Ao CONAT cabe cientificar o contribuinte do resultado do julgamento singular, abrir prazo para pagamento do credito tributário ou interposição de recurso voluntário, caso assim deseje.

Por isto posto voto no sentido de conhecer de ambos o recurso, negar-lhes provimento, para rejeitar, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª instância de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. Demonstrativo

MULTA R\$ 5.194,66

4.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1^a Instância e Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda, e recorrido ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitar, por decisão unânime, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de 07 de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Maryana Costa Canamary

CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento

CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro

Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO